



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO JARDIM/PE

Processo: 00017001220198172260

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO CLARINDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/10/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/02/2019**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGIVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

HOSPITAL REGIONAL AGreste
EMERGÊNCIA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: GILBERTO CLARINDO SILVA Atendimento: 454204 Prontuário: 327218
 Data Nasc.: 24/03/1974 Idade: 44 Sexo: MASCULINO Cor: PARDA Religião:
 CPF: RG: 4930994 CNS:125318214750007
Endereço: RUA JOSE WELLINGTON SANTOS Nº:
Bairro: SAO PEDRO Cidade: BELO JARDIM Estado: PE
CEP: 55155360 Fone: 993734406 Profissão: MECANICO
Nome da Mãe: MARIA ROSILDA DA SILVA
Acompanhante:
Motivo do Atendimento: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
Clinica: CIRURGIA GERAL

-- ATENDIMENTO Data: 15/10/2018 18:21 Médico: MÉDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA: **NASA** 9 voultes em 7 dias.
Início com dor no abdômen.
Exames: TDM.

Exame Físico: PA: _____ FC: _____ FR: _____
Peso: _____
Tensão arterial: _____ mmHg

Diag. Provisório:

Re: Criminal: Re: witness Re: evidence:
- Teacher Alcohol.
Police. Cigs.

Prescrição: Dieta: 2500

Horario

	Horário
② Sptd 500ml + Cânula 0180-IV	18:00
③ Belan 500ml 500ml	18:00
④ AV. DEX FIL 1	
⑤ AV. BVC-01000 ml Fortano Branco Geral - Descongelante ESTERIL 19.000	

HOSPITAL REGIONAL DO AGreste
EMERGÊNCIA

3 - Evolução / Exames

Apresentado com óbito

○ Vómitos pós-operatórios

Exame de sangue
Uro 17787

José Siqueira Filho
Cirurgia Boca
CRO - 3716 PE

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido

Paciente Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente desse nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequencias que esse ato possa acarretar.

Nome: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel.: _____

Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Autorização de Procedimento Paciente Familiar

Nome: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel.: _____

Procedimento: _____

Assinatura

Diag. Definitivo:

*DR. JOAQUIM Ribeiro
Cirurgia do Dente
16592 TEOT. 1459*

Destino do Paciente

Alta Cirurgia Óbito Evadiu-se Termo de Alta a Pedido
 Transferência: _____ Internamento _____

Condição de Alta

Curado Melhorado Inalterado Óbito

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHA DE ANESTESIA

NAME		IDADE	SEXO	ODR		
HOSPITAL		ENFERMERA	LATO	N° PRONTUÁRIO		
DATA	PERÍODO METAL	PILES	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA
DIA SÁBADO	RELAÇÃO	HEMOCOLOMIA	HEMATÓCRITO	SUDOREZA	URÉA	OUTROS
URIN.						
AP RESPIRATÓRIO				ADAMAS	BRONQUIOS	
AP CIRCULATÓRIO				ELETROCARDIOGRAMA		
AP DIGESTIVO		DENTES	PEDOÇO	AP URINÁRIO		
ESTADO MENTAL		ATERRÍSCOS	CORTICOIDES	ALERGIA	HIPOTENSORES	
DIAGNÓSTICO HOSPITALAR:	CARTÃO DE FATO			ESTADO FÍSICO:		
DIAGNÓSTICO PÓ-OPERTORIO:				PRESUNÇÕES:		
MEDICAÇÃO PÓ-OPERTORIO:			APLICADAS:	EFETO:		
ASINTÔMATICOS				INDUÇÃO		
SÍMBOLOS				SATIF.	EXCIT.	TOSSE
ANOTAÇÕES				LARINGO-ESPASMO	LENTA	
VIT. AER.				NÁUSEAS	VÓMITOS	
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA				OUTROS		
GASOGÊNO				MANUTENÇÃO		
VIT. AER.				ANESTESIA SABÍT. SIM NÃO		
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA				NÃO POR QUÉ		
GASOGÊNO				DESPERTAR		
VIT. AER.				REFLEXOS NAR.		
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA				OBSTR.	CO	EVIT.
GASOGÊNO				NÁUSEAS	VÓMITOS	
VIT. AER.				OUTROS		
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA				COM CÂNULA		
GASOGÊNO				PARA O LETO: SIM NÃO		CONDIÇÕES:
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						
ANESTESIA INHALAT. OXIGENADA						
GASOGÊNO						
VIT. AER.						



Secretaria de Saúde do Município
HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA



ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO OBSTÉTRICA

PACIENTE:

Gilherme Olavo da Silva. IDADE: 43 anos

PA:

G:

P:

A:

IG:

DUM:

USG:

DILATAÇÃO DO COLO:

APRESENTAÇÃO:

BCF:

bpm:

BOLSA D'ÁGUA:

Vida do fôrno os reis

graves

HD:

F. fechada Cabeça do ber o nascim

JUSTIFICATIVA DO ENCAMINHAMENTO:

na obstetrícia

ENCAMINHADO(A) PARA:

Hospital

SENHA:

5-535317

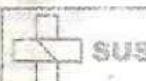
Dr. J. Johanson C. Moreira
CRM: 22360
CLÍNICO / REUMATOLOGIA
NOME

DATA

CRM

UNIDADE ESPECIALISTA:

EXAMES CLÍNICOS:



Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL REGIONAL DO AGreste WALDEMIRO FERREIRA

2 - CNES

2427419

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

GILBERTO ALVES DA SILVA

6 - N° DO PRONTUÁRIO

11-000

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

1119-00021435516072000

8 - DATA DE NASCIMENTO

01/01/1962

9 - SEXO

Mas.

10 - RAÇA

11 - TELEFONE DE CASA

12 - TELEFONE DE CELULAR

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

WILSON JUNIOR

14 - TELEFONE DE CELULAR

15 - ENDERECO DA RESIDÊNCIA

Rua Wilson Júnior

16 - CID 10 PRINCIPAL

17 - COD. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINTOMAS E SÍMPTOMAS CLÍNICOS

dores de dor no abdômen e dor nas costas

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

faz de 0 a 6h

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PRÓVIAS DIAGNÓSTICAS (EXAMES DE EXAMES REALIZADOS)

1 - X RAY

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Gestante

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Ces

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

10

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

1001

31 - DOCUMENTO

CNE

32 - DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

CNE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

JANEIRO FELIX

34 - DATA DA SÍTICIAÇÃO

15/10/12

35 - ASSINATURA E CARMIM (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

36 - N° DO BILHETE

41 - SÉRIE

36 - I) ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - I) ACIDENTE DE TRABALHO

38 - I) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

39 - CNE/ENPREGADA

40 - CNE/ENPREGADA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBO

45 - VINCULO COM A PREVIDÊNCIA

() ENPREGADA

() ENPREGADOR

46 - CNE/ENPREGADA

47 - CNE/ENPREGADA

48 - N° DO BILHETE

49 - SÉRIE

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

JOAO BARBOSA ADVASS

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

JOAO BARBOSA ADVASS

50 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

100

100

48 - DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

CNE

49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

CNE

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

15/10/12

51 - ASSINATURA E CARMIM (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

JOAO BARBOSA ADVASS

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

JOAO BARBOSA ADVASS

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

JOAO BARBOSA ADVASS

52 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

100

100

100

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional³.

³"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transscrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

Verifica-se com clareza, pela análise dos autos que o autor não comprova de formas válida as supostas despesas desembolsadas, uma vez que o autor acostou aos autos apenas recibos unilaterais, sem existir **NOTA FISCAL** comprobatória das referidas despesas, bem como **CONSONANCIA DAS PRESCRIÇÃO MÉDICAS** dos referidos remédios.

Cabe mencionar ainda que a parte autora colaciona aos autos faturas referentes a compra em estabelecimentos farmacêuticos que não comprovam o alegado pois não constam efetivamente o que fora comprado nos referidos locais.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao reembolso por despesas médico-hospitalares suportadas pelo seguro DPVAT, a apresentação de determinados documentos.

Nem todos os documentos apresentados são legítimos para comprovar que a vítima sofreu tais danos, e destes gastos médicos, em decorrência do acidente de trânsito. Até porquê, confeccionados unilateralmente, SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.

TAMBÉM NÃO HÁ PROVA DE QUE AS DESPESAS EFETUADAS PELO AUTOR COM MEDICAMENTOS DECORREM DO ACIDENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PRESCRIÇÃO MÉDICA NESTE SENTIDO.

TEMOS QUE, EM MUITOS CASOS, AO SE PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SÃO JUNTADOS RECIBOS, SEM QUALQUER VALIDADE, POIS NÃO RECOLHEM IMPOSTOS À UNIÃO.

Ademais, tem-se que tais recibos são de fácil acesso, portanto não existe fiscalização para se verificar se realmente foram efetuados tais gastos.

AS SEGURADORAS EFETUAM O RESSARCIMENTO APÓS ANÁLISE METICULOSA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, SENDO CERTO QUE O PAGAMENTO EFETUADO SE ENCONTRA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS GASTOS REALIZADOS.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

⁴"**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor**
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

O autor na via administrativa acionou o convenio DPVAT visando o recebimento da verba indenizatória, ocorre que a parte foi submetida a perícia, porém, de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Ocorre que após a regulação administrativa o pedido foi negado em razão da ausência da alegada invalidez permanente, pois os danos apurados não se tratavam de invalidez, como pode ser verificado pela simples análise do laudo administrativo que ora colacionamos.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetida à avaliação médica administrativa.

Cumpre ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, ademais, com todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Assim, caso se comprovem as alegações autorais, o que se admite apenas para argumentar, inicialmente, cabe ressaltar que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválida, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

⁵"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁶.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁶“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

⁹"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹⁰art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

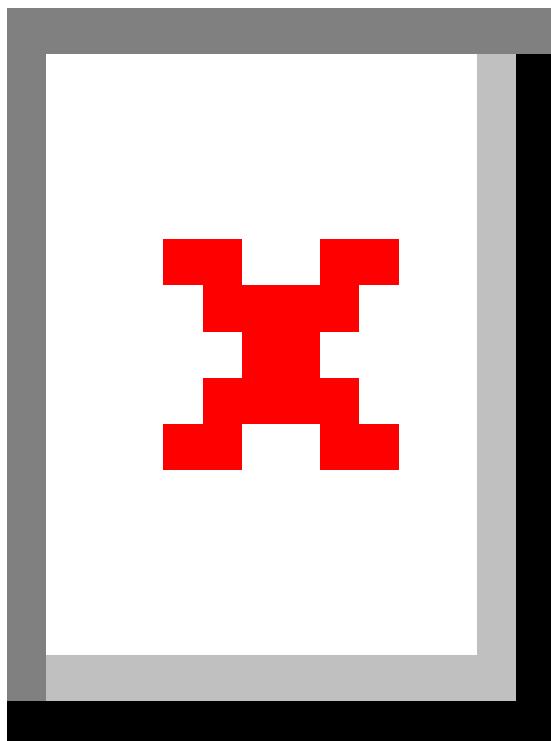
BELO JARDIM, 6 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO



Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR – 583/2015

Ao
EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

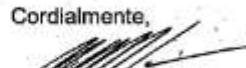
Assunto: Resposta ao Ofício N° 005/2015 - CGSRCAC

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício N° 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juízes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste i. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,


Marcelo Davoli Lopes
Diretor Jurídico

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT usa papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILBERTO CLARINDO DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **BELO JARDIM**, nos autos do Processo nº 00017001220198172260.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2020.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819